



**PROCESSO N.º : 189.171-5/2024**  
**PROCEDENTE : OUVIDORIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Ex-Prefeito Municipal**  
**ASSUNTO : DENÚNCIA – Chamado Ouvidoria n.º 693/2024**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada à Ouvidoria-geral, registrada por meio do Chamado n.º 693/2024, cujo teor versa sobre supostas irregularidades na aprovação das Lei Complementares n.º 480, de 14 de junho de 2024, n.º 481, de 14 de junho de 2024, n.º 482, de 14 de junho de 2024, n.º 483, de 14 de junho de 2024, n.º 484, de 14 de junho de 2024, n.º 485, de 14 de junho de 2024 e n.º 486, de 14 de junho de 2024, que alteraram a redação da Lei Complementar n.º 31, de 22 de dezembro de 2005, viabilizando, consequentemente, a modificação da estrutura das Secretariais Municipais com a criação de 118 (cento e dezoito) cargos em comissão, dos quais 116 (cento e dezesseis) deles não possuem correlação com as funções de direção, chefia ou assessoramento.

Preenchidos os requisitos materiais e formais de admissibilidade impostos pela Resolução Normativa n.º 20/2022-PP, emitiu-se juízo positivo de admissibilidade, recebendo-se a presente Denúncia.

No ato seguinte, a Denúncia foi enviada à 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo (Secex) que, ao elaborar o Relatório Técnico para Manifestação Prévia<sup>1</sup>, propôs a notificação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal à época, para que se manifestasse a respeito do seguinte achado de auditoria:

**Responsável: José Carlos Junqueira de Araújo – Prefeito Municipal.**  
**Criação e alteração da nomenclatura de cargos em comissão que não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**  
**KB\_99. Pessoal\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Pessoal não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

<sup>1</sup> Doc. 518473/2024.





Constatou-se a criação e a alteração da nomenclatura de cargos em comissão, por meio das Leis Complementares nºs 480/2024; 481/2024; 482/2024; 483/2024; 484/2024; 485/2024 e 486/2024, que não se destinam as atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujas atribuições são puramente burocráticas, operacionais e ordinárias, sendo necessário que o provimento seja por meio de aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e V da CF/88, e entendimento pacificado de Corte de Contas que está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Item 3.1)

Em atenção ao art. 8º da Resolução Normativa nº 20/2022, determinei<sup>2</sup> a notificação do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, realizada por meio do Ofício nº 713/2024/GC/GAM<sup>3</sup>, para que se manifestasse, em caráter facultativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca dos fatos.

Devidamente notificado, o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentou Manifestação Prévia<sup>4</sup> sobre o achado de auditoria e pleiteou a improcedência da presente Denúncia, visto que, segundo ele, restou comprovado que as atribuições expressamente expostas nas Leis Complementares nºs 480 a nº 486/2024 são destinadas ao exercício de funções de assessoramento, direção e chefia para auxílio na tomada de decisão, exigindo, portanto, a devida especialização e tecnicidade para seu desempenho.

Posteriormente, a 4ª Secex confeccionou o Relatório Técnico Preliminar<sup>5</sup>, em que manteve a irregularidade KB 99 e sugeriu a citação do Responsável para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Regularmente citado, o então Prefeito Municipal de Rondonópolis apresentou defesa<sup>6</sup>, na qual requereu a rejeição da Denúncia e o afastamento do nexo de causalidade apontado no relatório técnico, em razão da existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) e do Incidente de Constitucionalidade das Leis Municipais nºs 480 a nº 486/2024, que alteraram, em parte, a Lei Complementar nº 031/2005, bem como pelo fato de que as atribuições previstas nas referidas Leis são destinadas ao exercício de funções de assessoramento, direção e chefia para auxílio na tomada de decisão,

<sup>2</sup> Doc. 520239/2024;

<sup>3</sup> Doc. 524075/2024;

<sup>4</sup> Doc. 528107/2024.

<sup>5</sup> Doc. 540293/2024;

<sup>6</sup> Doc. 559927/2025;





exigindo, portanto, a devida especialização e tecnicidade para seu desempenho.

Após análise dos argumentos defensivos, a 4<sup>a</sup> Secex elaborou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>7</sup>, no qual se manifestou pela procedência da Denúncia, com a manutenção da irregularidade inicialmente apontada, bem como pelo afastamento da aplicação das Leis Complementares n.<sup>º</sup> 480/2024, n.<sup>º</sup> 481/2024, n.<sup>º</sup> 482/2024, n.<sup>º</sup> 483/2024, n.<sup>º</sup> 484/2024, n.<sup>º</sup> 485/2024 e n.<sup>º</sup> 486/2024, que criaram modificaram e transformaram cargos em comissão que não atendem aos pressupostos exigidos na Constituição Federal/88 e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.<sup>º</sup> 895/2025<sup>8</sup>, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 485, IV, da Lei n.<sup>º</sup> 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), em razão da falta de competência do Tribunal de Contas em apreciar a constitucionalidade de lei em abstrato.

### É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso Cuiabá/MT, 1º de dezembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>7</sup> Doc. 580232/2025;

<sup>8</sup> Doc. 585797/2025;

<sup>9</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n° 11.419/2006 e da Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

